



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001651-57.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado MKM SERVICE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.571

Apelação cível nº 0001651-57.2023.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: MKM Service Comércio de Equipamentos de Informática Eireli

Juiz(a): Rudi Hiroshi Shinen

APELAÇÃO CÍVEL - Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, I, do CPC, ao considerar ausência de interesse processual, diante da suposta inércia do exequente em promover a execução de obrigação de entrega de bens móveis - Obrigação originada de ação de reintegração de posse ajuizada em 2009, fundada em contrato de arrendamento mercantil, com trânsito em julgado apenas em 2019 - Bens objeto da condenação judicial que correspondem a cinco copiadoras digitais e quatro aparelhos de fax, adquiridos em 2007 e reconhecidamente obsoletos após lapso temporal superior a uma década - Pedido de conversão da obrigação de entrega em perdas e danos formulado em 2020, um ano após o trânsito em julgado, diante da inviabilidade prática da restituição - Juízo que apenas em 2023 determinou que o pedido fosse veiculado por meio de incidente próprio, resultando na distribuição do presente cumprimento de sentença - Extinção do incidente sob o argumento de culpa concorrente da credora e perda do interesse processual - Impossibilidade prática e inutilidade econômica dos bens objeto da obrigação que legitima a conversão em perdas e danos, conforme preceitua o artigo 499 do CPC - Direito potestativo do credor que independe de culpa do devedor - Execução provisória é faculdade e não dever legal, não podendo a prudência processual ser confundida com desídia - Suposta disponibilização dos bens em 2019 inócua, ante a completa obsolescência tecnológica e ausência de liquidez - Função jurisdicional não se exaure na literalidade da prestação específica, pois deve ser preservada a utilidade econômica da tutela - Inaplicabilidade do artigo 924, I, do CPC, em hipóteses de impossibilidade objetiva de cumprimento da obrigação e existência de pedido de conversão regularmente apresentado - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 28, que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte exequente, apesar de ter à sua disposição os bens objeto da lide há pelo menos três anos, deixou de promover a restituição tempestivamente, configurando ausência de interesse processual, diante da sua inércia e contribuição, ao menos de forma concorrente, para eventual depreciação dos referidos bens.

Em suas razões recursais, a parte exequente diz que o cumprimento de sentença teve origem em ação de reintegração de posse ajuizada contra MKM Service Comércio de Equipamentos de Informática Eireli, fundada em contrato de arrendamento mercantil nº 1004685, cujo objeto consistia na entrega de cinco copiadoras digitais e quatro máquinas de fax. Embora a ação possessória tenha sido julgada procedente em 2011, o mandado de reintegração de posse jamais foi cumprido, persistindo, portanto, a controvérsia quanto ao adimplemento da obrigação fixada judicialmente. Diz que o trânsito em julgado da sentença ocorreu apenas em 2019, após o esaurimento da via recursal, com a rejeição do Recurso Especial interposto.

Alega que, diante da inviabilidade de restituição dos bens originalmente descritos, por se tratar de equipamentos obsoletos, com perda significativa de valor de mercado, dada a natureza tecnológica e o lapso temporal transcorrido, formulou, ainda no ano de 2020, pedido de conversão da obrigação de entrega em perdas e danos, o que foi feito por petição juntada nos autos principais (processo nº

0006371-58.2009.8.26.0650). Contudo, apenas em 2023 foi determinado pelo Juízo de origem que tal pleito deveria ser formulado por meio de incidente próprio de cumprimento de sentença.

Afirma que, ao distribuir o cumprimento de sentença, postulou que a obrigação de restituição das copiadoras digitais modelo KM 1820 012GM2U1 e dos aparelhos de fax modelo FAX SYSTEM P/KM 1820 053JG2US fosse convertida em perdas e danos, dada a evidente depreciação dos bens, tornando-se impossível ou inútil sua apreensão. Sustenta que o incidente foi extinto, sob o fundamento de ausência de interesse processual, considerando que os bens estariam à disposição da exequente há, no mínimo, três anos, e que a autora, diante de sua inércia, contribuiu com a perda de valor dos equipamentos, razão pela qual teria assumido, ao menos, culpa concorrente.

Aduz que a decisão de extinguir o cumprimento de sentença, com base nessa alegação de desinteresse, incorre em manifesta violação ao artigo 236 do Código Civil, invertendo indevidamente os polos da responsabilidade, de modo a beneficiar a parte devedora por sua própria torpeza. Assevera que a demora no trânsito em julgado não pode ser imputada à exequente, mas sim à postura protelatória da parte adversa, que se utilizou de diversos recursos na tentativa de reverter a condenação, sem êxito. Afirma que a distribuição de cumprimento provisório da sentença seria uma faculdade e não uma imposição legal, razão pela qual sua opção por aguardar o julgamento definitivo não poderia ser interpretada como desídia, mas sim como exercício legítimo de prudência processual.

Menciona que o pedido de conversão da obrigação foi tempestivamente formulado, em 2020, e que a alegação de ausência de interesse não se sustenta, pois não houve renúncia ao direito reconhecido na sentença transitada em julgado. Diz que os bens em questão são equipamentos cuja utilidade está atrelada à sua atualidade tecnológica, de forma que o decurso de tempo, por si só, compromete a possibilidade de cumprimento da obrigação da forma originalmente fixada.

Assinala que é notória a deterioração de bens tecnológicos com o passar dos anos, sendo incompatível com os princípios da boa-fé e da função social do contrato exigir do credor o cumprimento literal da obrigação, quando esta se tornou economicamente inócua. Ressalta que, quando os bens foram colocados à disposição, já estavam consideravelmente depreciados, e admitir que a inércia tenha partido exclusivamente da exequente é ignorar os próprios efeitos da mora da parte adversa, que reteve indevidamente os bens por mais de uma década.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo-se a possibilidade de conversão da obrigação de entrega das copiadoras digitais e dos aparelhos de fax em perdas e danos, e determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 37/43).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 49/54.

É o relatório.

A controvérsia recursal reside na possibilidade de conversão da obrigação de entrega de bens móveis, objeto de sentença transitada em julgado, em perdas e danos, diante da inviabilidade prática da restituição em espécie, dada a obsolescência tecnológica e o decurso de tempo superior a uma década desde o ajuizamento da ação originária.

Conforme se extrai dos autos, o cumprimento de sentença tem por objeto obrigação derivada de ação de reintegração de posse ajuizada em 2009, fundada em contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, com previsão de restituição de cinco copiadoras digitais KM 1820 012GM2U1 e quatro aparelhos de fax FAX SYSTEM P/KM 1820 053JG2US. A sentença de procedência foi prolatada em 2011 e a tramitação recursal perdurou até 2019, quando sobreveio o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 2019, e considerando a impossibilidade prática da restituição dos bens, diante da deterioração tecnológica decorrente do longo lapso temporal, o exequente formulou, ainda em 2020, pedido de conversão da obrigação de entrega em perdas e danos, nos próprios autos principais. O pedido, contudo, não foi analisado naquele momento, e apenas em 2023 o Juízo deliberou que tal pleito fosse veiculado por meio de cumprimento de sentença autônomo. Cumprindo essa determinação, a parte credora distribuiu o presente incidente, reiterando o pedido de conversão, que acabou indeferido pela sentença ora apelada.

A r. sentença merece reforma.

Isso porque o artigo 499 do Código de Processo Civil estabelece que a obrigação será convertida em perdas e danos sempre que requerida pelo autor ou quando se mostrar impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. Trata-se de faculdade conferida ao credor, que, por razões de conveniência e utilidade, pode postular a conversão da prestação, sem necessidade de demonstração de culpa do devedor ou de qualquer outra condição impeditiva. A norma contempla, portanto, um direito potestativo, o qual deve ser acolhido sempre que verificada a impossibilidade prática ou a inutilidade da entrega do bem.

No presente caso, não há controvérsia quanto à obsolescência dos bens arrendados. Tratando-se de equipamentos eletrônicos adquiridos em 2007, é evidente que, passados mais de dezesseis anos, eles perderam funcionalidade e valor econômico substancial. Mesmo que fisicamente ainda existentes, não possuem mais serventia prática ou liquidez no mercado. Afigura-se, pois, manifesta a inviabilidade do cumprimento da obrigação da forma originalmente fixada, o que legitima a pretensão de conversão em indenização.

Ademais, a imputação de culpa concorrente à exequente, por não ter ajuizado cumprimento provisório da sentença, se revela deslocada do contexto normativo vigente. A execução provisória é faculdade do credor, jamais dever. Imputar-lhe desídia por haver aguardado o trânsito em julgado é, na verdade, punir a

prudência processual. O decurso do tempo, ademais, deve ser analisado à luz da conduta de ambas as partes. A executada, responsável direta pela mora e pela retenção indevida dos bens desde 2009, não pode agora se beneficiar da depreciação causada, em grande parte, por sua própria conduta omissiva.

Não bastasse, o pedido de conversão foi apresentado já em 2020, ou seja, apenas um ano após o trânsito em julgado da sentença, o que afasta qualquer alegação de desinteresse. A distribuição do cumprimento de sentença somente ocorreu em 2023 por determinação expressa do Juízo da causa originária. Assim, não se pode imputar à parte exequente a responsabilidade por eventual demora na formalização do pedido, pois a demora, após o trânsito em julgado, foi do pronunciamento judicial.

Além disso e o que importa é que, ainda que os bens tenham sido, segundo a executada, colocados à disposição da autora em 2019, tal oferecimento, àquela altura, já não se mostrava apto a satisfazer o direito do credor. O dever de restituir não se exaure na simples alegação de disponibilidade, mas na efetiva entrega de bens aptos a satisfazer a obrigação reconhecida judicialmente. Entregar, mais de dez anos depois, equipamentos tecnologicamente ultrapassados e, portanto, sem valor, equivale, na prática, a frustrar a tutela jurisdicional conferida ao credor pela sentença transitada em julgado.

Nesse passo, deve-se recordar que o resultado da tutela específica não pode ser buscado de forma dissociada

de sua utilidade econômica. O ordenamento jurídico processual, ao admitir a conversão da obrigação em perdas e danos, visa justamente preservar a efetividade da jurisdição, evitando que formalismos esvaziem o conteúdo da decisão judicial. Assim, aplicar o artigo 924, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução, sob pretexto de ausência de interesse, quando há requerimento de conversão fundado em evidente impossibilidade de cumprimento da prestação original, revela, com a devida vênia, interpretação contrária à lógica do sistema.

Por essas razões, de rigor a reforma da r. sentença, para admitir o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a conversão da obrigação de entrega em perdas e danos, na forma requerida, observando-se, em sede de liquidação, os critérios adequados à apuração do valor equivalente à obrigação frustrada, inclusive quanto ao momento de avaliação da indenização.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora